



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 19, DE 2019

Cria a Frente Parlamentar Mista para defesa dos Estados do Nordeste.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

**Cria a Frente Parlamentar Mista para defesa dos Estados do Nordeste.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Estados do Nordeste.

Art. 2º. A Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Estados do Nordeste é uma iniciativa parlamentar formada por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com vistas a fortalecer as parcerias com os Estados Membros, a serem firmadas em diversas áreas visando o desenvolvimento econômico e social, infraestrutura, tecnologia e inovação, segurança pública, administração prisional e proteção do meio ambiente, vislumbrando a otimização de resultados, a economia de recursos financeiros, o fomento de compras compartilhadas entre os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia a fim de reduzir custos dos produtos e serviços comercializados entre eles, por tempo indeterminado de duração.

Art. 3º. A Frente Parlamentar tem como finalidades primordiais:

I - Acompanhar os convênios, contratos de programa, cessão de servidores e de uso de bens porventura firmados em nome do Consórcio Nordeste;

II – Fortalecer, propor e fiscalizar as políticas públicas e ações porventura empreendidas nas áreas de infraestrutura logística de Portos, Aeroportos, Rodovias e Hidrovias; infraestrutura urbana, mobilidade urbana e metropolitana; hídrica; saneamento; comunicação; energias elétrica e renováveis; petróleo, gás e combustíveis; desenvolvimento econômico regional; desenvolvimento social relacionado à saúde, especificadamente quanto a aquisição centralizada e logística de medicamentos, equipamentos, material, gestão hospitalar e hospitais regionais, inovação em saúde, saúde digital, compartilhamento de dados e sistemas, gestão associada de saúde, transporte sanitário, vigilância sanitária, provimento, regulação e formação de profissionais estratégicos;



SF/19229.45767-79

educação voltada às escolas integrais, metodologias e pedagogias, educação profissionalizante, capacitação de professores e gestores da educação, gestão escolar, intercâmbios; assistência social no que disser respeito, principalmente à promoção da igualdade racial e de gêneros, Cortes Internacionais de Direitos Humanos, política regional de defesa e promoção das pessoas com deficiência, promoção da paz, trabalho, renda e micro-crédito, proteção, defesa e promoção do idoso, proteção e defesa da criança e do adolescente; direitos humanos e cultura, nela incluída ações para preservação, documentação, fomento e difusão do patrimônio histórico cultural do nordeste, gestão de espaços culturais, intercâmbios culturais; ciência, tecnologia e inovação com ênfase na inteligência artificial, na internet, na biotecnologia, tecnologias digitais e smart cities; segurança pública, administração prisional relacionada às ações coordenadas, articuladas e compartilhadas dos estados do Nordeste para efetiva implantação da Política Nacional e Regional de Segurança Pública e Defesa Social à luz da Lei nº 13.675, de 2018, levando-se em consideração a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública dos Estados nas fases de planejamento, à execução, o monitoramento e avaliações das ações mediante emprego racional de meios, a integração das ações estratégicas e operacionais em atividades de inteligência, de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes, o apoio mútuo nas ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente de bens e direitos, a promoção da integração de sistemas e ações de inteligência, a aquisição compartilhada de equipamentos e sistemas de segurança pública, a elaboração de modelos de administração prisionais, a ressocialização e saúde prisional, integração e meio ambiente condizente com a educação ambiental, com estudos e pesquisas ambientais, com a socioeconomia da biodiversidade, com a revitalização de rios e mananciais, com gestão de bacias hidrográficas, com mudanças climáticas, com a promoção dos povos indígenas, com indicadores e monitoramento ambiental, com a preservação de biomas; articulação política jurídica e institucional por meio do compartilhamento e alinhamento de ações na defesa dos interesses dos estados no âmbito do poder judiciário, em especial nas cortes superiores no que concerne ações estratégicas de interesse dos Estados do Nordeste, assim como na articulação e coordenação no que concerne aos temas tributários, fiscais e



SF/19229.45767-79

previdenciários com impacto no nordeste e na articulação e coordenação de ações que visem a eficiência de uma política nacional de desenvolvimento regional, nos termos previstos na constituição federal, em especial no que concerne ao financiamento e incentivos ao desenvolvimento regional; nas compras governamentais no que pertence ao compartilhamento e centralização estratégicas para ganhos de escala e fortalecimento do poder de compra do Nordeste; na gestão e inteligência governamental de ordem fiscal e previdenciária, de ativos imobiliários, de governança, gestão de riscos gerenciamento de projetos, de financiamento ao investimento, de desenvolvimento de servidores públicos e escolas de governo, bem assim o governo digital, inovação e Tecnologia da Informática, a transparência, o governo aberto, e a democracia participativa, a gestão jurídica e as empresas estatais, observada, em todo caso, a divulgação de resultados;

III – Ajudar legislativa e politicamente os respectivos Estados membros no desenvolvimento de parques e distritos industriais; complexos industriais de saúde; setor químico e petroquímico; indústria automotiva; indústria naval e aeronáutica; no desenvolvimento econômico regional englobando a agricultura familiar, o agronegócio, a mineração e a siderurgia, o turismo, a construção civil e o desenvolvimento imobiliário, a economia criativa;

IV – Estimular a criação de Fundos que possam captar recursos financeiros para o desenvolvimento dos Estados Membros.

Art. 4º. As ações e atividades da Frente Parlamentar Mista Apoio aos Estados do Nordeste serão norteadas pelos princípios da Integração, da Colaboração, do Compartilhamento, da Coordenação, da Articulação, da Visão Sistêmica e da Eficiência.

Art. 5º A Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Estados do Nordeste será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Senado Federal.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Estados do Nordeste, pode receber apoio de outras frentes parlamentares similares oriundas

de assembleias legislativas estaduais, de câmara legislativa e câmaras municipais.

Art. 6º Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Estados do Nordeste, reger-se-á por regulamento próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 7º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Consórcio do Nordeste.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A criação da presente Frente Parlamentar, tem como prioridade o enfrentamento conjunto e articulado das dificuldades financeiras nos nove Estados do Nordeste, bem como o compartilhamento de tecnologias de gestão voltadas às áreas de infraestrutura logística de Portos, Aeroportos, Rodovias e Hidrovias; infraestrutura urbana, mobilidade urbana e metropolitana; hídrica; saneamento; comunicação; energias elétrica e renováveis; petróleo, gás e combustíveis; desenvolvimento econômico regional; desenvolvimento social relacionado à saúde, dentre outras, em esforço meritório conjunto entre os governos locais na incansável busca de soluções políticas integrativas visando a repelir, ou mesmo tempo conter, a situação caótica financeira, social, educacional e de saúde porque passam os estados nordestinos.

A propósito disso, a proposição vem na corroborar com as atividades do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, doravante apenas “Consórcio Nordeste”, que começou a ser gestado na Bahia, posteriormente fortalecido pela adesão de todos os outros Estados da região, cujo evento se destacará como o primeiro passo para dar ao grupo uma personalidade jurídica, com CNPJ e Conselho de Administração próprios, a bem da consecução de seus objetivos.

Pretendemos com a criação da Frente Parlamentar a integração de políticas econômicas e sociais dos Estados Membros, além da redução de



gastos em decorrência do fomento da atividade econômica, tendo por resultado a resolução de grande parte da calamitosa situação financeira porque passa o nordeste brasileiro, afora o desenvolvimento de tecnologia e das melhorias esperadas na área da saúde, dentre outros.

De mais a mais, a elaboração da presente medida na forma de Projeto de resolução atende comando legal e regimental inserto no art. 6º da Resolução nº 14, de 2015 do Senado Federal, segundo o qual:

Art. 6º, da Resolução nº 14, de 2015, do SF:  
Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

Sendo assim, somos convictos de que a criação da Frente Parlamentar Mista de Apoio aos Estados do Nordeste trará resultados positivos às áreas governamentais estruturantes da administração pública, as quais se incluem a saúde, a educação e a economia, é que solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador WEVERTON-PDT/MA



SF/19229.45767-79

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;14>
  - artigo 6º
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>
- Resolução do Senado Federal nº 14 de 22/10/2015 - RSF-14-2015-10-22 - 14/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2015;14>
  - artigo 6º